

# COMÉRCIO EXTERIOR

ÂNGELA SARTORI

# COMÉRCIO EXTERIOR

## MODALIDADES DE IMPORTAÇÃO E A INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS NA IMPORTAÇÃO

# MODALIDADES DE IMPORTAÇÃO:

## DIFERENÇAS:

- **CONTA PRÓPRIA: COMPRA E VENDA**
- **ENCOMENDA: COMPRADOR PRÉ DETERMINADO**
- **CONTA E ORDEM: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

# OPERAÇÃO POR ENCOMENDA

- **Base legal:**
- **Lei nº 11.281/2006, art.11**
  - **INSRF nº 634/2006**

## O QUE É UMA OPERAÇÃO POR ENCOMENDA?

- A importação por encomenda é aquela em que uma empresa adquire mercadorias no exterior com recursos próprios e promove o seu **despacho aduaneiro de importação**, a fim de revendê-las, posteriormente, a uma empresa encomendante previamente determinada, em razão de contrato entre a importadora e a encomendante, cujo objeto deve compreender, pelo menos, o prazo ou as operações pactuadas (art. 2º, § 1º, I, da [IN SRF nº 634/06](#)).

# Requisitos e condições na importação por encomenda:

- - RADAR e contrato firmado perante a RFB.
- - deverá haver uma encomenda da mercadoria do encomendante ao importador;
- - fechamento do câmbio pelo importador;
- - pagamento dos tributos pelo importador;
- - o encomendante não poderá entrar em contato direto com exportador;
- O encomendante não poderá adiantar dinheiro ao importador antes do registro da DI e nacionalização da mercadoria.
- Capacidade financeira do importador e do encomendante.

# OPERAÇÃO POR CONTA E ORDEM

- **Base Legal:**
  - **Medida Provisória 2158-35, art.80**
    - **INSRF 225/2002**
    - **INSRF 247/2002**

# O QUE É OPERAÇÃO POR CONTA E ORDEM?

- A importação por conta e ordem de terceiro é um serviço prestado por uma empresa – a importadora –, a qual promove, em seu nome, o **despacho aduaneiro de importação** de mercadorias adquiridas por outra empresa – a adquirente –, em razão de contrato previamente firmado, que pode compreender ainda a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial (art. 1º da [IN SRF nº 225/02](#) e art. 12, § 1º, I, da [IN SRF nº 247/02](#)).



# REQUISITOS LEGAIS

- O **conhecimento** de carga deve estar **consignado ou endossado ao importador**;
- A **fatura** comercial deve **identificar o adquirente** da mercadoria;
- A **pessoa jurídica importadora** deverá, evidenciar em seus registros contábeis e fiscais que se trata de mercadorias de propriedade de terceiros.

# CONDIÇÕES NA OPERAÇÃO POR CONTA E ORDEM

- - RADAR e contrato previamente firmado perante a RFB;
- - Capacidade econômica e financeira do Adquirente;
- - O adquirente e o importador poderão entrar em contato com o exportador;
- - Fechamento de Câmbio por ambos;
- - Pagamento dos tributos pelo importador;
- - Poderá haver adiantamento de recursos para pagamento dos tributos ao importador pelo adquirente.

# O QUE É UMA IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA?

- É aquela modalidade onde o importador adquire a mercadoria do exportador, fecha o câmbio em nome próprio, com recursos próprios paga os tributos e vende a mercadoria para diversos compradores no mercado interno, ou utiliza a mercadoria (matéria prima em seu parque fabril).

# CONDIÇÕES NA OPERAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA

- Requisitos nesta operação:
- - o comprador não precisa ter RADAR e contrato previamente firmado na RFB;
- - não poderá haver adiantamento de recursos;
- - o comprador da mercadoria não poderá entrar em contato com exportador;
- - o comprador não poderá fazer pedido antecipado ao importador.

# PROCEDIMENTO ESPECIAL - INSRF

## 1.169/2011

- **Art. 2º** As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:
  - I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;
  - II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria;
  - III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas;
  - **IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;**
  - V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou
  - VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte.

# ELEMENTOS ANALISADOS NO PROCEDIMENTO ESPECIAL

- (i) regularidade fiscal;
- (ii) habitualidade;
- (iii) natureza, volume ou valor das operações;
- (iv) valor dos impostos incidentes ou que incidiriam;
- (v) origem, procedência e destinação da mercadoria;
- (vi) tratamento tributário aplicável;
- (vii) características da mercadoria;
- (viii) capacidade operacional, econômico e financeira do importador (e se a importação for por encomenda/conta ordem do encomendante e ou adquirente);
- (ix) ocorrências verificadas em outras operações realizadas.

# INSRF 228/2002

- ▶ **Objeto:** empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a sua capacidade econômica e financeira
- I. § 1º, do art. 81, da Lei n. 9.430/96, inserção pela Lei n. 10.637/02
- II. fiscalização da idoneidade da empresa que opera em Comércio Exterior
- III. contexto investigativo voltado às empresas que atuam no Comércio Exterior - vistas à depuração das de fachada - não se manifesta propriamente contra a operação específica de importação
- IV. declaração de inaptidão da inscrição de pessoa jurídica se não houver comprovação da: (i) origem, (ii) disponibilidade e (iii) transferência dos recursos empregados em operações do comércio exterior

# RESPONSABILIDADE OBJETIVA

- Artigo 673 do RA: “ A responsabilidade por infração aduaneira será objetiva:
- Independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”



## INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS

**Há interposição fraudulenta de terceiro quando em uma operação de importação/exportação se verifica a ocultação do real importador, real vendedor ou responsável pela operação, que fraudulentamente se faz representar por interposta pessoa com a intenção deliberada de causar dano ao erário mediante fraude e simulação.**

# INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS

## BASE LEGAL

- Decreto – Lei nº 1.455/76, artigo 23
- Regulamento Aduaneiro, ( Decreto nº 6.759/2009) artigo 689, inciso XXII
- Instruções Normativas: nº 1.169/2011 e nº 228/2002.

# PENALIDADES APLICADAS

- **MULTA DE 10% DO VALOR ADUANEIRO:** Multa aplicada à “Interposta pessoa” quando comprovado a origem do dinheiro utilizado na operação de importação – artigo 33 da Lei 11.488/07 – **APLICADA AO IMPORTADOR.**
- **PERDIMENTO OU MULTA DE 100% SOBRE O VALOR DA MERCADORIA – SOLIDARIEDADE** - aplicada à ambos importador e adquirente/encomendante/comprador na hipótese de interposição fraudulenta ou seja, no acobertamento dos reais intervenientes da operação, comprovado a origem do dinheiro – artigo 727 do RA
- **Inaptidão do CNPJ** – INSRF 228/02, quando não comprovada a disponibilização dos valores aplicados na operação de comércio exterior.

# REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Decreto – Lei nº 1.455/76, artigo 23, alterado pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002 que dispõe:

“art. 23. Considera-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias:

**V – estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.”**

# REQUISITOS:DANO AO ERÁRIO

## Regulamento Aduaneiro

Artigo 689: Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, **por configurarem dano ao erário:**

XXII – estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou do responsável pela operação, **mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.**

# INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA COMPROVADA E PRESUMIDA

**§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.  
(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)**

**§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.  
(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)**

# JURISPRUDÊNCIA CARF

## COMPROVAÇÃO

Acórdão: 302-39918

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO  
TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/07/2005

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. FRAUDE E  
SIMULAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

**A fraude e a simulação devem ser comprovadas,**  
**com o fim de demonstrar de forma inequívoca a**  
**conduta ilícita do contribuinte para que seja**  
**possível a aplicação de penalidade na forma da**  
**legislação de regência por interposição**  
**fraudulenta.**

**RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.**

# JURISPRUDÊNCIA CARF

## PROVAS INEQUÍVOCAS

- **Acórdão: 3201-00.496 — 2 Câmara / 1 Turma Ordinária**
- **Sessão de 01 de julho de 2010**
- **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO -**
- **Ementa: ADQUIRENTE. IMPORTADOR. OCULTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**
- **As infrações baseadas na ocultação do real adquirente ou importador de mercadorias, assim como na interposição fraudulenta de terceiros, devem encontrar respaldo em provas inequívocas.**
- **RECURSO DE OFÍCIO NEGADO**



# JURISPRUDÊNCIA CARF

## DANO AO ERÁRIO

**Acórdão: 310101.078 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de 24 de abril de 2012**

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 27/11/2002 a 19/10/2007

*Ementa: PENA DE PERDIMENTO. **COMPROVAÇÃO.**  
FRAUDE, SIMULAÇÃO OU INTERPOSIÇÃO  
FRAUDULENTA.*

***Não comprovado objetivamente o dano ao Erário mediante fraude, simulação ou interposição fraudulenta de terceiros na importação de mercadorias ou, pela forma presumida, a indisponibilidade financeira do importador, não deve permanecer a pena de perdimento convertida em multa.***

**RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO**

# JURISPRUDÊNCIA CARF

## INTERPOSIÇÃO PRESUMIDA

**Acórdão 3802001.079**

**Sessão de 27/06/2012**

**Matéria IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO**

*Ementa: INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. PRESUNÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. MULTA.*

*Mantida a **presunção legal** do art. 27 da Lei nº 10.637/2002, e **não demonstrada a origem, disponibilidade e transferência de recursos utilizados nas operações de comércio exterior**, resta caracterizada a interposição fraudulenta de terceiro que, **como dano ao erário**, é punível com a pena de perdimento das mercadorias substituída pela multa pecuniária, quando não for possível a apreensão das Mercadorias, seja porque não localizadas, seja porque consumidas.*

**Recurso voluntário negado**

# JURISPRUDÊNCIA CARF

## INTERPOSIÇÃO PRESUMIDA

Acórdão n° 301-33.630

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS.

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO E POSTERIOR CONVERSÃO EM MULTA.

*Não apresentada documentação **capaz de comprovar a origem dos recursos utilizados nas transações,** tem-se por reconhecida a interposição fraudulenta de terceiros a causar dano ao erário Cabível, pois, a pena de perdimento ou posterior substituição por multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria quando esta for consumida ou não localizada*

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

**FIM!**

**OBRIGADA!**

**3 SEÇÃO DO CARF**

**[angelasartori@uol.com.br](mailto:angelasartori@uol.com.br)**